

educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana e outras que objetivam a integração da pessoa com deficiência;

i) apoiar e incentivar a organização das entidades populares representantes de pessoas com deficiência;

j) propor à administração estadual, convênios com órgãos e instituições afins, objetivando concretizar a política do governo;

k) formular a Política Estadual das Pessoas com Deficiência, fixando prioridades para a consecução de ações à captação de recursos;

l) proporcionar a capacitação do Poder Público Municipal, visando à criação, implementação e funcionamento dos Conselhos Municipais de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

m) estimular a criação de Conselhos Municipais de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Estado do Pará e proporcionar apoio técnico e capacitação dos gestores públicos e da sociedade civil para a aplicação dos direitos, princípios e diretrizes estabelecidas nas leis Federal, Estadual e Municipal;

n) elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único. A composição e o funcionamento dos Conselhos Estaduais será definida por Decreto."

#### "CAPÍTULO IV

#### DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES BÁSICAS

##### SEÇÃO VI

Da Diretoria de Trabalho e Emprego

Art. 8º-A À Diretoria de Trabalho e Emprego, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda, compete propor, planejar, coordenar, supervisionar e executar programas e projetos relativos às atividades de intermediação de trabalho, ações de pesquisa e geração, e informações sobre o trabalho, ações de desenvolvimento das atividades voltadas para o acesso ao seguro desemprego e seguro defeso, programas e projetos de qualificação para o trabalho, e fortalecimento da economia solidária em todos os seus aspectos."

##### "Seção VII

Da Diretoria de Qualificação Profissional

Art. 8º-B A Diretoria de Qualificação Profissional, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda, compete propor, coordenar, supervisionar e executar os programas e projetos que visem à qualificação para o trabalho no Estado do Pará."

Art. 49. Ficam criados no quadro de cargos em comissão da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda - SEASTER: um cargo de Secretário Adjunto de Assistência Social, com remuneração no valor de R\$ 11.925,19 (onze mil, novecentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos); dois cargos de Diretor, padrão GEP-DAS-011.5, sendo um de Trabalho e Emprego e um de Qualificação Profissional; nove cargos de Coordenador, padrão GEP-DAS-011.4; oito cargos de Gerente, padrão GEP-DAS-011.3; doze cargos de Chefe de Núcleo Regional, padrão GEP-DAS-011.2; e um cargo de Secretário de Diretoria, padrão GEP-DAS-011.1, que passam a integrar o Anexo IV, da Lei nº 7.028, de 30 de julho de 2007.

Parágrafo único. Fica alterada a denominação do cargo de Secretário Adjunto para Secretário Adjunto de Trabalho, Emprego e Renda.

#### CAPÍTULO XIV

#### DA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO TÉCNICA E TECNOLÓGICA

Art. 50. Ficam alterados os arts. 2º, 3º e 4º, as Seções I, IV, V e VI, e os arts. 5º, 9º, 10 e 11, constantes do Capítulo IV, da Lei nº 7.017, de 24 de julho de 2007, que cria a Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia - SEDECT, cuja denominação foi alterada pelo art. 6º da Lei nº 7.543, de 20 de julho de 2011, para Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI, ficando reenumerados os incisos do art. 3º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica - SECTET, tem por finalidade planejar, coordenar, formular e acompanhar a política estadual de desenvolvimento econômico, científico e tecnológico, bem como promover, apoiar, controlar e avaliar as ações relativas ao desenvolvimento e ao fomento da pesquisa e à geração e aplicação de conhecimento científico e tecnológico no Estado do Pará."

"Art. 3º São funções básicas da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica - SECTET:

I - definir objetivos, planos e programas da administração pública estadual, relacionadas aos setores produtivos, à ciência e tecnologia e educação técnica e tecnológica;

II - promover a integração da política estadual com as políticas federal e as municipais, que atuam nos setores de sua especialidade, objetivando a formulação e a execução da política integrada de ciência, tecnologia e educação técnica e tecnológica;

III - produzir indicadores e diagnósticos socioeconômicos em apoio à gestão do Estado e ao Desenvolvimento Sustentável;

IV - participar de fóruns e conselhos que definam incentivos aos setores produtivos, à ciência e tecnologia e à educação técnica

e tecnológica;

V - estimular, manter intercâmbio e permanente articulação com os órgãos de classe dos setores produtivos;

VI - apoiar os setores produtivos e as instituições acadêmico-científicas para o desenvolvimento de pesquisas por meio de políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação;

VII - promover a logística e desenvolvimento de infraestrutura de tecnologias de informação e comunicação em apoio à educação, à modernização da Gestão do Estado, e ao desenvolvimento sustentável;

VIII - gerir a política de formação técnica e tecnológica profissionalizante em todo o Estado do Pará;

IX - promover e incentivar a pesquisa científica e tecnológica, a formação de núcleos de apoio à propriedade intelectual, a certificação e a respectiva concessão de patentes, pelos órgãos federais competentes;

X - firmar convênios com instituições nacionais, internacionais e estrangeiras para a execução das atividades e funções previstas nesta Lei;

XI - fomentar ações que direcionem a utilização da Ciência e da Tecnologia em benefício do desenvolvimento do Estado, compatibilizando-as com o adequado controle ambiental;

XII - propiciar o desenvolvimento de tecnologias adequadas à realidade estadual, visando reduzir o nível de dependência tecnológica e melhorar a qualidade de vida das populações;

XIII - fomentar o desenvolvimento da capacidade regional de pesquisa em ciência, tecnologia e inovação;

XIV - contribuir para inserção do conhecimento científico e tecnológico nos processos de produção de bens e serviços, com resultados na melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos gerados, beneficiando os segmentos produtivos e a sociedade;

XV - fomentar políticas que utilizem o conjunto de tecnologias habilitadoras que possibilitem utilizar, alterar e otimizar organismos vivos ou suas partes constituintes, para gerar produtos, processos e serviços especializados, observada a legislação aplicável;

XVI - gerir os fundos estaduais pertinentes a Ciência e Tecnologia, respeitadas as suas legislações específicas."

"Art. 4º (...)

I - Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica - CONSECTET;

II - Secretário de Estado;

III - Gabinete do Secretário;

IV - Núcleos;

V - Diretorias;

VI - Coordenadorias;

VII - Gerências."

(...)

#### "CAPÍTULO IV

(...)

##### SEÇÃO I

Do Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica - CONSECTET

Art. 5º Conselho Estadual de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação criado pela Lei nº 7.017, de 24 de julho de 2007, passa a denominar-se Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica - CONSECTET, com as seguintes competências:

I - editar normas e definir diretrizes para a implantação da Política de Ciência, Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica;

II - avaliar e sugerir planos e programas na área de ciência, tecnologia, inovação e educação técnica e tecnológica;

III - deliberar sobre os instrumentos de estímulo e incentivo ao desenvolvimento econômico, científico e tecnológico, e educação técnica e tecnológica;

IV - estabelecer mecanismos e instrumentos de articulação entre o órgão estadual de ciência, tecnologia e educação técnica e tecnológica, com entidades federais, estaduais, nacionais e estrangeiras;

V - aprovar instrumentos que promovam a transferência de tecnologia, gerada ou adaptada no Estado, aos setores produtivos;

VI - opinar sobre a proposta orçamentária destinada à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica - SECTET.

Parágrafo único. A composição e o funcionamento do Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica - CONSECTET, será definida por meio de decreto do Poder Executivo."

##### "SEÇÃO IV

Da Diretoria de Tecnologias Sociais

Art. 9º À Diretoria de Tecnologias Sociais, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica, compete planejar, promover, coordenar e executar políticas públicas que viabilizem o desenvolvimento econômico e social e a difusão e apropriação de conhecimentos científicos e tecnológicos, desenvolvendo estratégias que atendam as demandas sociais."

##### "SEÇÃO V

Da Diretoria de Ensino Técnico e Tecnológico

Art. 10. À Diretoria de Ensino Técnico e Tecnológico - DETEC, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica, compete planejar, promover, coordenar e executar os programas de formação profissionalizante nos níveis técnico médio, tecnológico superior e de pós-graduação, formação inicial e continuada, de qualificação e certificação de habilidades profissionalizantes, e coordenar as Escolas Tecnológicas do Estado do Pará."

##### "SEÇÃO VI

Do Núcleo de Planejamento

Art. 11. Ao Núcleo de Planejamento, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica, compete orientar, coordenar e supervisionar a elaboração do planejamento estratégico e operacional da Secretaria em articulação com as unidades que a integram, bem como acompanhar os trabalhos de elaboração e consolidação dos planos, programas e atividades em consonância com o planejamento estratégico da Secretaria."

Art. 51. Ficam criados e extintos, no quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica - SECTET, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - criados: um cargo de Coordenador de Núcleo, padrão GEP-DAS-011.4, que passa a integrar o Anexo III, da Lei nº 7.017, de 24 de julho de 2007;

II - extintos: 3 (três) cargos de Diretor, padrão GEP-DAS-011.5; 7 (sete) cargos de Coordenador, padrão GEP-DAS-011.4; 14 (quatorze) cargos de Gerente, padrão GEP-DAS-011.3; 3 (três) cargos de Assessores, padrão GEP-DAS-012.3; 6 (seis) cargos de Supervisor Técnico, padrão GEP-DAS-011.2; 2 (dois) cargos de Secretário de Diretoria, padrão GEP-DAS-011.1.

Art. 52. Fica alterada a denominação de um cargo de Diretor de Ciência e Tecnologia, padrão GEP-DAS-011.5 para Diretor de Tecnologias Sociais; de um cargo de Diretor de Inovação e Transferência de Tecnologia, padrão GEP-DAS-011.5, para Diretor de Ensino Técnico e Tecnológico; de quatro cargos de provimento em comissão de Assessor, padrão GEP-DAS-012.4, para quatro cargos de Assessor Técnico, padrão GEP-DAS-012.4; e um cargo de provimento em comissão de Assessor, padrão GEP-DAS-012.4, para um cargo de Assessor de Comunicação, padrão GEP-DAS-012.4, da estrutura de cargos da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica.

#### CAPÍTULO XV

#### DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Art. 53. Fica alterado o art. 1º da Lei nº 5.752, de 26 de julho de 1993, que dispõe sobre reorganização na Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM, que passa a ter a seguinte redação:

##### "CAPÍTULO I

##### DA NATUREZA E FINALIDADE"

"Art. 1º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, criada pela Lei nº 5.457, de 11 de maio de 1988, com a denominação de Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM, e reorganizada pela Lei nº 5.752, de 26 de julho de 1993 e pela Lei nº 7.026, de 30 de julho de 2007, tendo por finalidade, planejar, organizar, coordenar, controlar e avaliar as ações a cargo do Estado, que visem à proteção, à defesa, à conservação e à melhoria do meio ambiente e dos recursos hídricos, promovendo a gestão descentralizada, democrática e eficiente, através da coordenação da execução das Políticas Estaduais do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

§ 1º A SEMAS atua no âmbito do Estado do Pará como órgão sectional coordenador do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, de acordo com o inciso V do art. 6º da Lei Federal nº 6.938, de 1981, modificado pelo inciso III do art. 1º da Lei Federal nº 7.804, de 18 de julho de 1989.

§ 2º No âmbito do Estado do Pará, a SEMAS desenvolverá as ações administrativas, atribuídas aos Estados pelo art. 8º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, de modo a atingir os objetivos previstos no art. 3º, do mesmo diploma legal, e a garantir o desenvolvimento sustentável harmonizado e integrado entre as políticas governamentais."

Art. 54. Ficam incluídos à Lei nº 5.752, de 26 de julho de 1993, o Capítulo II-A, com as Seções I e II, e os arts. 2º-A e 2º-B, o Capítulo II-B, com as Seções I e II, e os arts. 2º-C e 2º-D, e o Capítulo II-C, com as Seções I e II, e os arts. 2º-E e 2º-F, com as seguintes redações:

##### "CAPÍTULO II-A

#### DO SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

##### "Seção I

Da Finalidade do Sistema

Art. 2º-A O Sistema Estadual de Meio Ambiente unificado ao Sistema de Recursos Hídricos, passa a denominar-se de Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA, tem por objetivo executar, integrar e descentralizar as medidas emanadas do Sistema Nacional de Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.983, de 31 de agosto de 1981, do Sistema